



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS : **Nº 153.136 - SP (2009/0220580-7)**
RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **SIDNEY DA SILVA COSTA (PRESO)**
ADVOGADA : **TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CASSADA PELA CORTE LOCAL. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE DUAS FALTAS GRAVES AO SER BENEFICIADO COM O MODO PRISIONAL INTERMEDIÁRIO. NECESSIDADE DE MELHOR AFERIÇÃO DO MÉRITO AO BENEFÍCIO. EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 439/STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei n. 10.792/2003, estabelece que o sentenciado que cumprir 1/6 da pena no regime mais severo e apresentar bom comportamento carcerário, atestado pelo Diretor do estabelecimento prisional, terá direito à progressão de regime.

2. A prescindibilidade de sujeição do apenado à inspeção técnica pode ser afastada em decisão que evidencie, com amparo nas peculiaridades do caso concreto, a necessidade de uma melhor análise quanto ao preenchimento do requisito subjetivo pelo sentenciado. Súmula 439/STJ.

3. Na espécie, a egrégia Corte local fundamentou o não cumprimento do requisito subjetivo no fato de o paciente, anteriormente, ao ser transferido ao regime semiaberto, praticou duas faltas graves, o que obsta o abrandamento do sistema prisional pretendido.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 17 de junho de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.136 - SP (2009/0220580-7)

IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEY DA SILVA COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de SIDNEY DA SILVA COSTA contra acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proveu o Agravo em Execução n. 990.09.109509-5, interposto pelo *Parquet*, para cassar a decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, ao fundamento de que é necessária a realização do exame criminológico para comprovar o mérito ao benefício.

Consta dos autos que o sentenciado cumpre pena de 12 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, com término previsto para 26-9-2015, em razão da prática de furto, roubo circunstanciado e roubo tentado (fls. 9 e 22).

Noticia a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal, pois defende que preencheu os requisitos insertos no art. 112 da Lei de Execução Penal, consistente no resgate de 1/6 (um sexto) da reprimenda no modo anterior e na apresentação de bom comportamento carcerário, o que demonstra a coação perpetrada, visto que, com o advento da Lei n. 10.792/2003, a inspeção técnica deixou de ser obrigatória.

Acrescenta que, se o magistrado das Execuções Criminais reputou dispensável o exame pormenorizado do perfil psicológico do segregado, não poderia o Tribunal impetrado modificar esse posicionamento para agravar a sua situação.

Requer a concessão do remédio constitucional para cassar o aresto impugnado e restabelecer o *decisum* que transferiu o apenado ao modo intermediário de execução.

Documentação juntada a fls. 8 a 11.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas a fls. 22 a 37.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 39-44).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 153.136 - SP (2009/0220580-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se no *writ* a reforma do aresto impetrado para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a progressão do reeducando ao regime semiaberto, ao argumento de que se o magistrado das Execuções Criminais dispensou a realização da inspeção técnica, não poderia o Tribunal impetrado modificar esse posicionamento para agravar a sua situação, mormente porque com o advento da Lei n. 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP, a aferição subjetiva dá-se com o atestado carcerário, o qual foi apresentado na espécie.

Na hipótese, a egrégia Corte impetrada, ao prover o inconformismo ministerial, cassou a decisão concessiva do benefício, dentre outros fatores, em razão de o segregado, promovido ao modo intermediário de execução, teria praticado duas faltas graves, consoante se deduz da leitura do seguinte excerto do aresto objurgado, *in verbis*:

"Embora o sentenciado preencha o requisito de ordem objetiva necessário à obtenção da pretendida progressão de regime prisional, não se faz presente o mérito, em que pese o atestado de bom comportamento carcerário.

Possui condenações por crimes graves, dois roubos agravados pelo emprego de arma e furto qualificado.

Ademais, conforme o Boletim Informativo de fls. 5/8, o paciente, em 12/06/2007, obteve o benefício da progressão ao regime semi-aberto, com subsequente regressão, em razão de duas faltas disciplinares de natureza grave praticadas no dia seguinte, em 13/06/2007, consistentes em posse de entorpecentes e desobediência (fl. 7).

É preciso considerar, também, que a conduta do sentenciado na Penitenciária de São Vicente II, no período de 11/08/2005 a 29/06/2007, foi considerada má (fl. 5).

Por derradeiro, o agravado possui longa pena a cumprir, com término previsto para 04/06/2017.

Apresenta-se como razoável, portanto, a cassação do benefício de progressão ao regime semi-aberto, ante a necessidade de maior período de observação do paciente, para que se possa verificar, com segurança, a introjeção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terapêutica penal, o mérito, em atenção ao princípio norteador da execução criminal.

Recomenda-se, finalmente, que, para análise de futuro pedido de progressão de regime prisional, consideradas as especificidades do caso em tela, em princípio, é de rigor a realização de exame criminológico, que, a teor do art. 96, da Lei das Execuções Criminais, ainda constitui importante instrumento de individualização da execução criminal." (fls. 10-11)

Da leitura do excerto acima transcrito, observa-se que o egrégio Tribunal *a quo* justificou, com supedâneo na especificidade do caso concreto, a imprescindibilidade do exame técnico para fins de promoção carcerária, apontando que o paciente, ao ser transferido ao semiaberto, praticou duas faltas de natureza grave, além da longa pena que resta a cumprir, posicionamento que se alinha à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que embora a Lei n. 10.792/2003, introduzindo nova redação ao art. 112 da LEP, tenha dispensado a feitura do exame criminológico como requisito à progressão do regime prisional, é possível ao julgador condicionar o deferimento da benesse citada à inspeção se as peculiaridades da situação fática assim o exigirem, consoante fora destacado na espécie.

Acrescenta-se que o referido entendimento foi, recentemente, sumulado no âmbito deste Tribunal, *in verbis*:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada." (Súmula 439/STJ)

Nesse vértice, confira-se:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU REINCIDENTE, CONDENADO À PENA DE 29 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de exame criminológico para o fim de concessão de livramento condicional ou progressão de regime prisional, pacificou o entendimento de que, apesar de ter sido retirada do texto legal a exigência expressa de realização do referido exame, a legislação de regência não impede que, diante do caso concreto, o Julgador possa se valer desse instrumento para formar a sua convicção, como forma de justificar sua decisão sobre o pedido.

2. A exigência do exame criminológico, todavia, deve estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente motivada em circunstâncias peculiares do caso concreto, uma vez que somente será necessária quando o Magistrado reputar imprescindível para respaldar a concessão do benefício. Precedentes do STJ e do STF.

3. In casu, restou demonstrado, pelo Tribunal de origem, com base em fatos concretos, a negativa de preenchimento do requisito subjetivo pelo apenado, razão pela qual deve ser mantida a exigência de realização de exame criminológico para fins de concessão do almejado benefício.

4. Na hipótese, o apenado registrou a prática de reiterados crimes desde a adolescência, ausência de sentimentos de culpa e/ou reparação diante dos sofrimentos acarretados a terceiros, além de ter mantido sua conduta criminosa mesmo após a aplicação de diversas sanções penais.

5. Ordem denegada, em que pese o parecer ministerial." (HC 87.362/ RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, p. no DJU de 3-12-2007, p. 349)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEP. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003. INEXISTÊNCIA DE DADOS QUE ATESTEM QUE O REQUISITO SUBJETIVO FOI ATENDIDO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Para a concessão do benefício da progressão de regime, deve o acusado preencher os requisitos de natureza objetiva (lapso temporal) e subjetiva (bom comportamento carcerário), nos termos do art. 112, da LEP, com redação dada pela Lei nº 10.792/2003, podendo o Magistrado, excepcionalmente, determinar a realização do exame criminológico, diante das peculiaridades da causa, desde que o faça em decisão concretamente fundamentada (cf. HC 88052/DF, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 28/04/2006) (Precedentes).

II - In casu, não consta dos autos dados que atestem que o requisito subjetivo foi atendido, o que impede a progressão de regime.

III - Por outro lado, o atendimento ao pleito deduzido, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 78.191/MA, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, p. no DJU de 5-11-2007, p. 315)

Por fim, vislumbra-se que a cassação da progressão carcerária e, por conseguinte, a apontada necessidade de submissão do paciente ao exame criminológico alinha-se à doutrina e a jurisprudência pacificadas a respeito da matéria, consoante se extrai da ensinança do saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE, na sua obra *Execução Penal*, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Lei nº 10.792, de 1º-12-2003, que alterou diversos dispositivos da Lei de Execução Penal, passou a prever, com a redação dada ao art. 112, que a progressão, além do requisito temporal, exige 'bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento'. Mas a simples apresentação de um atestado ou parecer do diretor do estabelecimento penitenciário, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior, não assegura ao condenado o direito de ser promovido a regime menos restritivo. Embora se possa inferir da nova redação do dispositivo intuito de redução do mérito, previsto na lei anterior, ao bom comportamento carcerário, no sistema vigente a progressão de regime pressupõe, como visto, não somente o ajustamento do condenado às regras do regime carcerário em que se encontra, mas também um juízo sobre a sua capacidade provável de adaptação ao regime menos restritivo.

Essa avaliação mais abrangente e aprofundada, e, portanto, mais individualizada, das condições pessoais do condenado para a progressão, é inerente ao sistema progressivo instituído pela reforma penal de 1984." (p. 424, 11ª edição, Editora Atlas, 2007)

Demonstrada, portanto, com base em dados concretos, a necessidade de melhor avaliação do requisito subjetivo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no acórdão impetrado que deva ser sanada nesta instância superior.

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0220580-7

HC 153.136 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 606904 990091095095

EM MESA

JULGADO: 17/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SIDNEY DA SILVA COSTA (PRESO)
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 17 de junho de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário